1961201403130

Associação dos Delegados de Polícia
do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS

Ofício n.º 50/14 Porto Alegre, 18 de novembro de 2014.

Junte-se ao processado do PEC nº 63, de 2013.
Em 08/12/14.

Senhor Presidente do Senado Federal:

Encaminho a Vossa Excelência a Moção anexa, na qual os Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul, por sua entidade de classe, manifestam apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2013, solicitando, se possível e regimental, dar conhecimento de nossa posição aos senhores Senadores.

Atenciosamente,

WILSON MÜLLER RODRIGUES,
Presidente.

Excelentíssimo Senador RENAN CALHEIROS,
Digníssimo Presidente do Senado Federal,
Brasília/DF

Senado Federal
Fl. nº 245
SGM

Sede: Rua Visconde de Inhaúma, 56 – Caixa Postal: 4026 – CEP: 90.160-060 – Bairro Azenha – Porto Alegre – RS – Fone /Fax: (51) 3217.9999
Site: www.asdep.com.br – E-mail: asdep@asdep.com.br

ASDEP
ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA DO RIO GRANDE DO SUL

MOÇÃO DE APOIO À PEC 63/2013

Os Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul, por sua entidade de classe, manifestam apoio à PEC 63/2013, ora em tramitação no Congresso Nacional, a qual institui adicional de tempo de serviço para a Magistratura e o Ministério Público, na medida em que a citada PEC valoriza e reconhece a importância da indispensável experiência adquirida durante o exercício daquelas funções.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2014.

Wilson Müller Rodrigues,

Presidente.

Senado Federal
Fl. nº 246
SGM

SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 25 de novembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Documento sem numero	Servidores Médicos do Ex-Território Federal do Amapá	Solicita que seja incluído na regulamentação da Emenda Constitucional nº 79 de 27/05/2014, a equiparação remuneratória dos Servidores Médicos do Ex-Território Federal do Amapá, com os servidores Médicos do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
Ofício nº 306/2014	Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo	Solicita empenho na aprovação do PL 7027/2013 que estabelece isonomia nos Cartórios Eleitorais para capital e interior.
Ofício nº 257/2014	Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	Solicita empenho na aprovação do PL 7027/2013 que estabelece isonomia nos Cartórios Eleitorais para capital e interior.
Ofício nº 145 – 2014 – 12ª ZE/MA – JE	Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	Solicita empenho na aprovação do PL 7027/2013 que estabelece isonomia nos Cartórios Eleitorais para capital e interior.
Ofício nº 50/14	Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul – ASDEP/RS	Encaminha Moção, na qual os Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul, por sua entidade de Classe, Manifestam Apoio Á proposta de Emenda Á Constituição nº 63/2013.
Documento sem numero	Roseli Faria	Encaminha carta aberta Ás Senhoras Senadoras e aos Senadores pela Rejeição Á PEC 63/2013 (PEC dos Magistrados).

Atenciosamente,

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Recebido em 25/11/2014
Hora: 11h44min
Sued Ferres Fagundes

Senado Federal
Fl. nº 247
SGM

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Senado Federal Fl. nº 248 SGM

Brasília, 05 de dezembro de 2014

Senhor Wilson Müller Rodrigues, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul – ASDEP/RS,

Em atenção ao Ofício nº 50/14, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da PEC nº 63, de 2013, que "*Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115294.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

1962014031 56

CARTA ABERTA ÀS SENHORAS SENADORAS E AOS SENHORES SENADORES

PELA REJEIÇÃO À PEC 63/2013 (PEC DOS MAGISTRADOS)

Brasília, 28 de outubro de 2014

Junte-se ao processado da PEC nº 63, de 2013.
Em 08/12/14

Excelentíssimas Senadoras,

Excelentíssimos Senadores,

Nós, cidadãs e cidadãos brasileiros organizados no Movimento #NãoVaiTerPEC63, conclamamos Vossas Senhorias a rejeitar a PEC 63/2013, também conhecida como "PEC dos Magistrados". Essa Proposta de Emenda Constitucional, prestes a ser votada no Senado – com pouquíssima discussão junto à sociedade civil –, quer garantir aos magistrados e aos promotores e procuradores do Ministério Público um "Adicional por Tempo de Serviço" (ATS), **o qual não estará sujeito ao teto constitucional**. Esse ATS significará um acréscimo de 5% no salário de cada um desses servidores para cada 5 anos de experiência profissional, até o limite de 35 anos.

Trazemos abaixo um breve resumo das principais imoralidades desta proposta:

1) O Adicional por Tempo de Serviço, a ser (re)instituído pela PEC, já é pago aos magistrados, promotores e procuradores. Isso porque essa parcela foi incorporada em 2004, em seu valor máximo, aos subsídios de todas essas carreiras. Mais detalhes estão no Anexo I.

2) Essa PEC causará o desrespeito aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de forma a resultar no caos administrativo de pelo menos seis Estados. Mais detalhes estão no Anexo II.

3) Tornará oficial e constitucional a existência de uma casta no serviço público brasileiro, na medida em que fará com que apenas juízes, promotores e procuradores ganhem acima do teto remuneratório constitucional.

4) Fará com que seus beneficiários venham a ganhar – somente de parcelas remuneratórias – quase 50 mil reais, pelo menos, ao mês, acentuando enormemente a desigualdade social dentro da própria Administração Pública e da sociedade brasileira como um todo.

5) Fará com que esses profissionais venham a ter salários várias vezes maiores do que os auferidos por seus pares em países ricos como a França, a Alemanha e a Suécia, sendo que neles os salários médios e mínimos estão dezenas de vezes mais próximos da remuneração dos magistrados do que na realidade brasileira. Mais detalhes estão no Anexo III.

Senado Federal
Fl. nº 349
SGM

6) Custará, no mínimo, **R$ 3,33 bilhões por ano**, segundo estudos feitos pela própria Consultoria do Senado[1]. Esse valor pode passar para **R$ 4 bilhões por ano** caso seja aprovado o novo subsídio para os Ministros do STF, no valor de R$ 35.919. Essa **verdadeira fortuna** poderia ser muito mais bem gasta no fortalecimento das políticas públicas essenciais para a população, como Saúde e Educação. Temos certeza de que essa é a expectativa dos milhões de brasileiros e brasileiras que foram às urnas.

7) A despesa resultante da aprovação da PEC em nada contribuirá para a melhoria dos serviços prestados pelo Judiciário e pelo Ministério Público: o Adicional por Tempo de Serviço em nada está ligado à qualidade ou à produtividade do trabalho dos magistrados, promotores e procuradores. A Sociedade não receberá absolutamente nenhum benefício concreto com essa nova despesa bilionária.

8) A PEC descumpre a LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentária de 2014, já que seus proponentes não apresentaram a estimativa de impacto orçamentário exigida por esses diplomas. Certamente, é impensável que medidas com tamanho impacto orçamentário e financeiro possam ser aprovadas sem que tais estimativas sejam produzidas e debatidas.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer questões por meio dos e-mails abaixo.

Roseli Faria
fariaroseli@hotmail.com

Sérgio Roberto Guedes Reis
sergiorgreis@gmail.com

MOVIMENTO #NÃOVAITERPEC63

Página do movimento #NãoVaiTerPEC63 no Facebook: http://www.fb.com/NaoVaiTerPEC63

Abaixo-assinado contra a PEC 63 no Avaaz:
https://secure.avaaz.org/po/petition/Congressistas_do_Senado_Federal_Rejeitem_a_PEC_dos_Magistrados

1 Estudo disponível em http://www12.senado.gov.br/orcamento/documentos/loa/2014/execucao/programacao-financeira-contingenciamento/por-ordem-cronologica/nota-tecnica-no-54-de-2014

ANEXO I

"Não" à PEC dos Magistrados, que reedita o abusivo adicional salarial, por Sérgio Reis

http://jornalggn.com.br/blog/sergiorgreis/nao-a-pec-dos-magistrados-que-reedita-o-abusivo-adicional-salarial-por-sergio-reis

SERGIORGREIS SAB, 27/09/2014 - 17:20

Pelo "Não" à PEC dos Magistrados: a volta do abusivo adicional salarial

A análise de algumas das pautas em evidência (ou não) no debate público brasileiro permite a consideração de que a luta pela construção de um Estado Republicano, em nosso contexto, precisa ser um feito da cidadania praticado à ordem do dia. A consequência disso é o desenvolvimento de um engajamento sem fim, por vezes de resistência, consubstanciado em ganhos incrementais, por outras, até mesmo, em derrotas acachapantes. A militância capaz de proporcionar defesas de causas progressistas, em especial quando se torna possível apresentá-las como demandas de caráter sistêmico e transsetorial (e não como meras agendas corporativistas), pode ser vista de acordo com essa percepção, então, como um ativo social de primeira grandeza. Em uma realidade potencialmente marcada, no entanto, pelo predomínio de pautas particulares e de lobbies setoriais travestidos como demandas, essa atuação política republicana talvez ainda seja um fenômeno relativamente raro.

Especialmente para que haja o fortalecimento conceitual, prático e político das forças de esquerda no Brasil, é essencial que essa visão mais ampla seja desenvolvida, sob o risco de defendermos segmentos sociais situados em posições de absoluto privilégio como se fossem grupos oprimidos apenas em razão de sua apresentação como institucionalidade sindical (em oposição ao seu negativo, que seriam as organizações patronais), no contexto de uma gramática que associa, imaterialmente, fragilização sócio-política e agremiações voltadas a defesas de interesses de classe. No interior do Estado, todavia, as polaridades tendem a ser outras, e a falta de sensibilidade do pensamento crítico para percebê-las pode fazer com que defendamos, inercialmente, causas que nada tenham a ver com uma leitura emancipatória da sociedade – e que redundem, inclusive, no aprofundamento das desigualdades, a antítese maior

Senado Federal
Fl. nº 250
SGM

do desígnio progressista, e contradição irresolvível com a própria razão de ser do Estado: dirimir toda forma de iniquidade.

Um exemplo importante desse eventual equívoco a que me refiro é a defesa da PEC dos Magistrados, tema que já abordei aqui no blog por diversas vezes. Trago o tema novamente em razão de uma descoberta bastante curiosa e importante: a razão de ser do projeto, a instituição do Adicional por Tempo de Serviço para juízes, procuradores e promotores do Ministério Público (que poderá elevar seus salários para mais de R$ 48 mil), já havia ocorrido entre 1994-2004 em termos praticamente idênticos aos atualmente reivindicados. E o mais grave: com a promulgação da Emenda Constitucional 19/1998 – responsável pela instituição do subsídio como forma remuneratória geral, bem como pelo estabelecimento do teto remuneratório para os três Poderes – houve uma considerável disputa para a determinação, afinal de constas, de qual seria esse limite. A polêmica dizia respeito ao fato de que a EC 19 previa, em tese, a extinção de uma série de parcelas remuneratórias, como os adicionais, as gratificações, etc.

Após longas discussões – que se arrastaram por anos a fio – finalmente foi consensuado entre os chefes dos poderes qual seria o valor do teto. Em meio a uma grande pressão de setores como a Magistratura, o ATS, em seu percentual máximo (35% sobre o vencimento, o que só seria obtido por um juiz após 35 anos de efetivo exercício), foi plenamente incluído no subsídio que passaria a determinar esse limite remuneratório para o serviço público. Dadas as vinculações remuneratórias entre os juízes por instância, todos foram beneficiados pela medida. Por sinal, um trecho de um voto do Ministro Marco Aurélio em 2008 sobre o pagamento do ATS para os magistrados até Maio/2006 explica bem o que ocorreu:

"Em última análise, toda a Magistratura nacional e toda a Administração Pública nacional ficaram sabendo que, na determinação do valor referente ao subsídio, ***incluiu-se o adicional por tempo de serviço, na percentagem máxima, de 35%*** *- até mesmo para não haver redução de vencimento ante a necessidade de o valor mostrar-se único - , pouco importando o tempo de serviço deste ou daquele magistrado.* ***Com isso desapareceu do cenário jurídico, porque impossível a sobreposição, o direito à percepção, separadamente, da parcela denominada ATS.***

Ora, surpresa não houve. Além de terem sido beneficiados todos os magistrados, independentemente do tempo de serviço, não cabe alegar, principalmente considerada a qualificação do juiz, a ignorância da lei, a

ignorância do texto constitucional, vindo a descumpri-los. Reafirmo: com a integração do adicional por tempo de serviço ao subsídio, desaparecendo a nomenclatura específica, aos cálculos do subsídio, sendo este fixado com vigência a partir de janeiro de 2004, ante a Emenda Constitucional nº 41/2003, ***cessou a possibilidade de percepção do citado adicional em separado.***"
(p. 7, disponível em
http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=10100, grifos nossos)

O ATS, então, foi extinto, mas seu valor foi incorporado integralmente, no maior montante possível, ao subsídio que passou a determinar os salários da classe. Nos anos seguintes, vários e vários casos de duplicidade de pagamento foram descobertos pelo CNJ em Estados e até mesmo em Tribunais Regionais. A duplicidade ocorria porque, na verdade, o ATS já fazia parte do vencimento do magistrado, mas ainda assim ele recebia mais um ATS como parcela separada.

Como o subsídio deve respeitar o teto constitucional, a Magistratura sentiu-se lesada, e passou, por meio de suas associações representativas, a pressionar continuamente o Congresso para recuperar essa "tradição perdida". Diversas PECs foram tentadas, mas por várias razões, não prosperaram. A PEC 63/2013, contudo, encontra-se em vias de aprovação no Senado, de tal forma que, finalmente, as corporações estão perto de conseguir essa vitória. Feito esse que, conforme vimos acima, significará o pagamento, aos juízes, de dois ATSs. Não há como não tornar mais flagrante o processo de espoliação do orçamento público.

Há todo um conjunto de outros efeitos absolutamente nefastos trazidos por essa PEC – como é o caso do estouro dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para vários Estados. Não cabe rememorá-los aqui, neste momento. A nova descoberta adiciona, em cada um daqueles que se preocupa com a transformação social, com a mitigação da desigualdade, com o desenvolvimento de um Estado republicano e com o estabelecimento de níveis éticos elevados nas arenas públicas a mais profunda indignação. A luta que mencionara no começo do texto, então, parece ser uma tarefa diária – e mesmo quando observamos a consagração de torrentes de estratégias dos mais variados setores para a obtenção de vantagens estritamente para si –, que não pode ser abrandada. A aprovação da PEC, nesses termos, significaria a vitória das velhas práticas patrimonialistas, repaginadas a partir do invólucro da legalidade. Seria mais um caso de sucesso do esvaziamento do que poderia existir de fecundo e valioso na experiência da

Senado Federal
Fl. nº 351
SGM

produção política e da convivência em espaços públicos, eventualmente contribuindo para o próprio empobrecimento do fazer político.

Para quem concorda com esses entendimentos e não compactua com a PEC em questão, há nas redes sociais uma página dedicada a manifestar o desejo por sua rejeição (https://www.facebook.com/NaoVaiTerPEC63), apresentando argumentos para tanto e indicando potenciais usos alternativos dos recursos públicos que seriam gastos para o pagamento do ATS (no mínimo R$ 4 bilhões, de acordo com estudo da Consultoria de Orçamentos do Senado). Além disso, um abaixo-assinado foi criado (https://secure.avaaz.org/po/petition/Congressistas_do_Senado_Federal_Rejeitem_a_PEC_dos_Magistrados/) para colecionar o apoio dos cidadãos que se opõem, de forma geral, a essa medida. Por certo, uma manifestação eloquente e expressiva da sociedade brasileira poderá ser relevante para fazer com que os Senadores venham a mudar de ideia a respeito da aprovação desse normativo.

Que o "não" à PEC dos Magistrados, se bem sucedido, venha a significar uma pequena contribuição para a edificação de uma arena pública efetivamente voltada ao interesse público e, quem sabe, para que a suposta irrefreabilidade do sucesso da lógica corporativista sofra um pedagógico revés, ainda que momentâneo.

ANEXO II

PEC dos Magistrados e o estouro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal

http://jornalggn.com.br/blog/sergiorgreis/pec-dos-magistrados-e-o-estouro-dos-limites-da-lei-de-responsabilidade-fiscal

SERGIORGREIS

TER, 02/09/2014 - 16:41
ATUALIZADO EM 02/09/2014 - 16:44

Hoje, 2 de Setembro, poderá vir a ser aprovada, em primeiro turno, no Senado, a PEC dos Magistrados. A chamada Sessão Ordinária Deliberativa do Plenário terá início às 16 horas, e dependerá de um quórum expressivo para votar a matéria, dada a circunstância de sê-la uma proposta de emenda constitucional. Tenho abordado o tema com grande ênfase, já que considero a sua eventual aprovação uma dos atos mais antirrepublicanos da história democrática do Brasil.

Os problemas que a medida possui podem ser percebidos por meio de várias dimensões: a) ética, considerando-se o fato de os cargos supracitados já serem dos mais bem remunerados do setor público (e privado) brasileiro e, ainda assim, seus ocupantes buscarem ampliar sua condição privilegiada às expensas de políticas públicas as quais, a partir dos recursos multibilionários com que poderiam contar, poderiam vir a atender a um contingente populacional mais expressivo e prioritário do ponto de vista do papel histórico do Estado, desde Rousseau e Hegel, em mitigar as mais distintas desigualdades (e continua a causar espécie observar a manifestação de órgãos públicos desse Poder, como o próprio CNJ, no sentido de se referendar a proposta, o que é um case incrível de patrimonialismo contemporâneo); b) de gestão, levando-se em conta o artifício absolutamente sui generis de instituir um adicional por tempo de serviço que diga respeito ao exercício advocatício realizado ainda antes do ingresso do servidor na carreira pública; c) de sociologia jurídica, dada a técnica burlesca de se instituir um regime funcional supraconstitucional para os integrantes dessas funções – o que nos diz muito sobre a visão que possuem seus propositores sobre o restante do funcionalismo público e da sociedade, lato sensu; d) de administração orçamentária, já que a aprovação da PEC redundará na efetivação de um cenário absolutamente adverso do ponto de

Senado Federal
Fl. nº 252
SGM

vista dos limites às despesas com pessoal estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, este é ponto que gostaria de abordar nesta oportunidade. Paralelamente à pressão pela aprovação da PEC (que conta com o suporte de Renan Calheiros, conforme a notícia de hoje do Estadão: http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,renan-defende-pec-que-aumenta-em-ate-35-salario-de-juizes-e-procuradores,1553214), notamos um considerável incremento do lobby do próprio Poder Judiciário pelo atendimento às suas demandas salariais. Vimos, na semana passada, o Presidente do STF, Ricardo Lewandovski, apresentar proposta de novo aumento dos vencimentos dos Ministros da Casa (http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/08/ministros-do-stf-aprovam-aumentar-proprios-salarios-para-r-359-mil.html). Em 2012, no contexto de um acordo de amplas proporções entre o Governo Federal e o funcionalismo público, estabeleceu-se um mecanismo de reajuste anual para centenas de carreiras, que passariam a contar com um incremento anual de 5% sobre as remunerações de cada nível funcional ao longo dos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Um esquema similar também foi negociado com o STF, o que permitiu a expansão do teto constitucional para algo como R$ 28 mil no primeiro ano, R$ 29,4 mil no segundo e, finalmente, R$ 30,9 mil no terceiro. No entanto, alegando a necessidade de reposição de "perdas inflacionárias", os vetustos magistrados do Pretório Excelso entenderam por bem propor a elevação do pecúnio para algo como R$ 35,9 mil, um aumento de 21,85% diante dos valores atuais, ou de 16,88% com relação ao já programado para 2015.
A aprovação dessa proposição, necessariamente, significará um impacto orçamentário ainda muito maior no caso do referendo da PEC dos Magistrados, tendo-se em vista toda a lógica de vinculações constitucionais entre os vencimentos de Ministros, Desembargadores e Juízes – grosso modo, a diferença entre os valores auferidos por cada conjunto funcional não podem ser, entre eles, menores do que 5% e maiores do que 10%. Isso cria, evidentemente, um efeito cascata poderoso nos Poderes Judiciários de todas as Unidades da Federação (para além de atingir Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e, indubitavelmente, atingir todo um refluxo de reivindicações de outras categorias também desejosas de incremento salarial – não é por acaso que, no caso do Poder Executivo, algumas das carreiras de elite buscam já há algum tempo atrelar a remuneração máxima do último nível de progressão aos vencimentos do Presidente da República, dada a "segurança" que isso traria, e num movimento que não classificaria como sendo exatamente profícuo).

Nesse sentido, então, faz-se necessário observar a força do impacto de uma medida como essa quando combinada com a aprovação da PEC dos

Magistrados, notadamente do ponto de vista do atendimento aos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal. Em linhas muito gerais, esse normativo, elaborado para dar maior racionalização às despesas públicas, estabeleceu marcos de dispêndio para gastos considerados críticos para a Administração Pública – como é o caso do custeio das folhas de pagamento de servidores, funcionários e agentes públicos. A LRF ainda determina um conjunto de medidas de cunho obrigatório a serem tomadas para o caso de esses limites serem desrespeitados e, na manutenção desse cenário de descontrole, estipula um conjunto de proibições mais duras e, inclusive, sanções penais aos gestores que infringirem suas disposições. Notamos, então, a seriedade com que a LRF trata do tema da despesa com pessoal.

A Nota Técnica elaborada pela Consultoria de Orçamentos do Senado, focada em estipular o impacto orçamentário geral da medida, tratou colateralmente do desrespeito aos limites à LRF, notando a existência de um risco considerável de o chamado "limite prudencial" (gastos superiores a 95% do teto) vir a ser desrespeitado por Estados como o Rio de Janeiro e Minas Gerais. Aqui, buscamos levantar os dados para todos os Estados da Federação, admitindo pressupostos similares aos observados na Nota Técnica (como um incremento médio de 20% nos vencimentos dos Magistrados a partir da hipótese de que eles possuem, em média, 20 anos de tempo de serviço a serem contabilizados – uma possibilidade bastante plausível diante da análise das folhas de pagamento e dos atos de admissão dos juízes de vários Estados), mas desta vez incorporando o esperado aumento de 21,85% na remuneração dos Ministros do STF (que virá, evidentemente, replicada na estrutura remuneratória dos juízes substitutos, juízes de direito de todas as entrâncias e desembargadores, para além dos inativos e pensionistas – não considerados plenamente neste estudo por não impactarem no cálculo dos limites da LRF, que abrange, para esse caso, apenas os ativos).

Foram, então, levantadas todas as quantidades de magistrados por nível de atuação a partir das suas folhas de pagamento e das estruturas remuneratórias vigentes em cada Estado. É preciso dizer que as estimativas feitas, na verdade, são bastante conservadoras, e levam em conta apenas o que se costuma chamar de "remuneração paradigma". De fato, seria sobre ela, acreditamos, em que incidiria o ATS – que se juntaria a um conjunto de outras parcelas e penduricalhos que compõem as remunerações dos juízes. É preciso esclarecer que, na prática, nos Estados o chamado "abate-teto" (que limitaria a percepção de valores acima do teto constitucional) praticamente não é utilizado no âmbito do Poder Judiciário. De fato, entendo que são esses elementos que, para muito

Senado Federal
Fl. nº 253
SGM

além das remunerações iniciais já bastante elevadas, tornam prejudicada a saúde financeira dos órgãos dos Judiciários. O ATS é, na verdade, apenas o golpe de misericórdia nessa integridade para vários Estados, como veremos.

A projeção aqui feita é também conservadora por que não consideramos o crescimento inercial das despesas com pessoal e assemelhadas que compõem o grupo sobre o qual são calculados os limites de dispêndio. Em outras palavras, supomos o congelamento desses gastos nos níveis atuais, algo improvável de ocorrer. Esse cenário também significaria a não a concessão de aumentos salariais para todas as demais carreiras do Judiciário (Auxiliar, Técnico, Analista, outros cargos e funções comissionadas), bem como a inferência de que não ocorreriam novos concursos públicos em 2015. Na prática, como veremos, a aprovação da PEC associada ao reajuste remuneratório proposto pelo STF resultará, do ponto de vista da LRF, em limitações legais à realização dessas contratações e reajustes para todo o funcionalismo desse poder em vários Estados.

No quadro abaixo, apresentamos a síntese do custo da aprovação da PEC dos Magistrados combinada com a aplicação, dadas as vinculações explicitadas, do reajuste salarial para os Ministros do STF. A tabela apresenta o quanto cada Poder Judiciário de cada Estado poderia gastar, de acordo com a Nota Técnica mais recente produzida pelo DIEESE (http://www.dieese.org.br/boletimredeservidores/2014/boletimJudiciarioPrimeiroQuadrimestre.pdf, publicada em 26 de Agosto), tendo-se como teto o chamado "limite prudencial". Na coluna do meio, apresentados as estimativas feitas, levando-se em conta apenas os ativos. Vale dizer, a título de curiosidade, que foi possível ainda realizar uma estimativa de custo para os inativos em 9 dos 27 Estados, chegando-se a um dispêndio extra de mais de 500 milhões de reais. Há, ainda, os pensionistas, cujos dados são bem mais escassos – mas a incidência da PEC sobre esse grupo não é nada negligenciável.

Quadro 1 - Estimativa de Dispêndios por Estado a partir da aprovação da PEC + Reajuste STF

Estado	Quanto a mais pode gastar até o limite prudencial da LRF?	Quanto vai gastar a mais com aprovação da PEC 63 + Reajuste STF?	Quanto sobra para todos os demais gastos do Judiciário com pessoal?
Rio Grande do Sul	R$ 270.221.912,78	R$ 111.242.876,92	R$ 158.979.035,86
Santa Catarina	R$ 93.182.788,18	R$ 65.330.209,30	R$ 27.852.578,88
Paraná	R$ 341.560.256,86	R$ 129.146.464,36	R$ 212.413.792,50
São Paulo	R$ 1.838.523.780,49	R$ 392.373.846,39	R$ 1.446.149.934,10
Minas Gerais	R$ 208.402.672,58	R$ 168.689.742,47	R$ 39.712.930,11
Rio de Janeiro	R$ 46.942.095,88	R$ 132.425.740,89	-R$ 85.483.645,01
Espírito Santo	R$ 44.388.487,52	R$ 51.202.793,21	-R$ 6.814.305,69
Mato Grosso do Sul	R$ 84.357.508,83	R$ 31.218.780,11	R$ 53.138.728,72
Mato Grosso	R$ 91.214.690,62	R$ 40.284.446,63	R$ 50.930.243,99
Goiás	R$ 251.537.631,37	R$ 56.932.984,59	R$ 194.604.646,78
Distrito Federal	R$ 459.097.965,72	R$ 54.334.614,69	R$ 404.763.351,03
Bahia	R$ 10.806.032,52	R$ 96.021.996,59	-R$ 85.215.964,07
Sergipe	R$ 19.475.500,36	R$ 24.797.251,91	-R$ 5.321.751,55
Alagoas	R$ 82.731.241,90	R$ 34.623.230,19	R$ 48.108.011,71
Pernambuco	R$ 161.295.720,59	R$ 36.666.222,10	R$ 124.629.498,49
Paraíba	R$ 26.491.024,00	R$ 38.974.481,52	-R$ 12.483.457,52
Rio Grande do Norte	R$ 58.854.931,91	R$ 33.587.269,69	R$ 25.267.662,22
Ceará	R$ 100.005.598,92	R$ 63.599.135,99	R$ 36.406.462,93
Piauí	R$ 44.054.301,17	R$ 23.030.020,43	R$ 21.024.280,74
Maranhão	R$ 61.376.936,66	R$ 39.385.146,26	R$ 21.991.790,60
Pará	R$ 234.973.638,00	R$ 46.621.171,05	R$ 188.352.466,95
Tocantins	R$ 29.224.688,22	R$ 20.500.397,90	R$ 8.724.290,32
Amapá	R$ 50.992.059,87	R$ 15.522.084,59	R$ 35.469.975,28
Amazonas	R$ 208.524.342,20	R$ 22.846.510,73	R$ 185.677.831,47
Rondônia	R$ 21.248.289,00	R$ 22.901.620,58	-R$ 1.653.331,58
Acre	R$ 81.906.529,28	R$ 9.116.362,18	R$ 72.790.167,10
Roraima	R$ 45.140.007,89	R$ 7.540.536,39	R$ 37.599.471,50
Custo Total		R$ 1.768.915.937,66	

Estimamos, então, que o custo da PEC para a totalidade dos Estados, neste primeiro exercício (2015), será de 1,77 bilhão de reais. Repetimos que este é apenas o valor a ser dispendido para os servidores ativos do Poder Judiciário – não calculamos o montante a ser gasto pelos Ministérios Públicos. Na coluna da direita, apresentamos a quantia que cada Estado teria para despender com pessoal sem que o limite prudencial seja atingido. Percebemos, então, que 5 Estados (Santa Catarina, Minas Gerais, Maranhão, Ceará e Tocantins) já atingirão, logo nesse primeiro momento, o limite de alerta estabelecido pela LRF – quando os gastos com pessoal alcançam 90% do limite máximo. Nesse momento, o Tribunal de Contas envia um aviso formal notificando o ente de que é preciso, rapidamente, adotar medidas para controlar os excessos de dispêndio para que se evite o estouro do limite prudencial.

No entanto, o impacto trazido pela PEC é tão significativo que outros 5 Estados já estourarão esse limite prudencial – quando os gastos com pessoal alcançam 95% do limite máximo: Rio de Janeiro, Espírito Santo, Sergipe, Paraíba e Rondônia. A partir desse momento, os órgãos integrantes do Poder Judiciário desses Estados passam a sofrer uma série de restrições legais: concessão de aumentos salariais, criação de cargos que gerem despesas e provimento de cargos de qualquer natureza. Evidentemente, trata-se de um conjunto de medidas voltadas a estancar o descontrole dos gastos, o que certamente

Senado Federal
Fl. nº 254
SGM

impacta a expansão e o aperfeiçoamento das atividades administrativas. Para os demais servidores, a aprovação da PEC significaria a cessão das possibilidades de melhoria dos seus vencimentos e de ampliação de seus quadros às expensas do aumento dos já consideráveis ganhos remuneratórios auferidos pelos magistrados.

Finalmente, o Estado da Bahia já enfrentaria problemas imediatos imensos, já que seria o Estado que já estouraria o limite máximo de gastos com pessoal em 2015. Nesse contexto, o Poder Judiciário desse Estado seria obrigado a adotar uma série de medidas administrativas mais duras para fazer com que percentual de despesas com pessoal volte a patamares civilizados. Isso incluiria, para além das restrições observadas para aqueles que se encontram acima do "limite prudencial" a redução das despesas com cargos em comissão, a redução de vencimentos e/ou a diminuição temporária da jornada de trabalho, a exoneração de servidores não estáveis e até daqueles estáveis, caso as demais medidas não surtem efeito. Ou seja, nesse momento o ente tem suas atividades administrativas seriamente afetadas – e tudo isso em razão de um adicional por tempo de serviço...

Isso, no entanto, não é tudo: caso o Poder não consiga reverter esse quadro adverso ao longo de dois quadrimestres, ele passa a sofrer limitações ainda mais severas – fica impedido de receber transferências voluntárias, de receber garantias de outro ente, de contratar operações de crédito. Quando eu dizia, em outros artigos, que a aprovação da PEC poderia significar uma verdadeira paralisia administrativa, não tinha a pretensão de parecer metafórico. O estouro dos limites máximos significa exatamente isso. O quadro abaixo sintetiza esse conjunto de explicações:

Quadro 2 - Estados que Ultrapassarão os Limites de Alerta, Prudencial e Máximo da LRF e Consequências Legais-Administrativas

Estado	Situação Inicial (LRF) Após a Aprovação da PEC + Reajuste STF	Consequência Imediata	Consequência Após Manutenção do Quadro por 2 Quadrimestres	Consequências Penais
Santa Catarina Minas Gerais Maranhão Ceará Tocantins	Estouro do Limite de Alerta	Notificação formal pelos Tribunais de Contas sobre a necessidade de se tomar rápidas providências para o adequado ajuste da despesa	Manutenção do Alerta	
Rio de Janeiro Espírito Santo Sergipe Paraíba Rondônia	Estouro do Limite Prudencial	Proibição de: a) concessão de aumento ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual da remuneração b) criação de cargo, emprego ou função c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e) contratação de hora extra	Manutenção das Proibições Imediatas e eventual necessidade de adoção de medidas administrativas (extintivas), como as enunciadas para o caso do estouro do Limite Máximo	Reclusão de 1 a 4 anos, caso alguma das medidas probatas venha a ser adotada pelo gestor
Bahia	Estouro do Limite Máximo	Proibições similares ao Estouro do Limite Prudencial e possivelmente: a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança b) exoneração de servidores não estáveis c) perda de cargo de servidores estáveis d) extinção de cargos e funções e) redução dos vencimentos f) redução da jornada de trabalho	Proibição de: I - receber transferências voluntárias II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal	i) Cassação do mandato, se aplicável ii) Reclusão de 1 a 4 anos

Verificamos, ainda, que é possível, de acordo com a LRF, que os gestores (no caso, Magistrados que ocupem cargos de direção ou autoridade máxima, e outros servidores nesses postos) podem ainda sofrer imputações penais graves caso a situação de descontrole orçamentário apresentada perdure. Caso o Poder se encontre acima, do ponto de vista do gasto, dos limites prudenciais e sejam autorizados dispêndios que estejam proibidos, é possível responsabilizar penalmente quem o fizer. Se o órgão ou ente ultrapassar os limites máximos e não houver o retorno aos níveis prévios de dispêndio dentro dos dois quadrimestres estabelecidos pela legislação, também o gestor poderá ser incriminado – a pena de reclusão varia de 1 a 4 anos.

É evidente, portanto, que o desrespeito à LRF é um feito de elevadas proporções negativas. Causa espanto que o lobby corporativo dos defensores da PEC seja capaz de ignorar essa circunstância tão significativa e gravosa, que poderá vir a afetar efetivamente os trabalhos do Poder Judiciário de vários Estados. Repito, mais uma vez, que essas estimativas são conservadoras, adicionando que, em um contexto de crise econômica de razoável expressão – como a que enfrentamos – seria uma ingenuidade tamanha, no mínimo, considerar uma evolução positiva da Receita Corrente Líquida no curto prazo: há vários Estados que já estão revendo as modestas previsões de crescimento desse fator, que depende da vitalidade da economia, da gestão macroeconômica e da capacidade arrecadatória de cada ente (e, mais especificamente, de cada Poder Executivo, sendo que a governabilidade do Judiciário sobre isso é nula).

Senado Federal
Fl. nº 255
SGM

Além disso, é fundamental dizer que os custos com a aprovação da PEC (como quase todo tipo de custeio, convenhamos) só tenderão a crescer ao longo dos próximos anos. Isso porque, a cada ano que passa, é possível inferir que cada Magistrado auferirá pelo menos mais 1% dos seus vencimentos auferidos no ano anterior em virtude do ganho de um ano a mais de experiência – de acordo com a lógica do ATS. Com isso, os dispêndios nunca diminuem. Com as aposentadorias, apenas se deslocam nas rubricas orçamentárias, mas continuam a impactar pesadamente os custos globais com pessoal. E, se houver novas contratações, a PEC já embutirá um custo adicional nos vencimentos iniciais dos juízes substitutos (já que o ingresso nessa carreira depende, como sabemos, dos 3 anos de advocacia como pré-requisito). Com isso, Estados que, hoje e em 2015 ainda não estarão no chamado limite de alerta – como Rio Grande do Sul (4,99%), Mato Grosso do Sul (4,99%), Mato Grosso (5,21%), Pernambuco (4,99%), Rio Grande do Norte (5,34%) e Piauí (5,35%), *sendo o limite de alerta equivalente ao patamar de 5,4%, o limite prudencial, a 5,7% e o limite máximo, a 6% da Receita Corrente Líquida* – muito provavelmente estarão em apuros ao longo dos próximos anos. Enquanto isso, os demais servidores públicos desses Poderes terão que aguardar, nesse contexto, vários exercícios até que a saúde financeira desses entes volte a estar em um patamar sustentável (pressupondo-se, é claro, o retorno de um ciclo nacional de crescimento virtuoso da economia) para que possam postular novos aumentos mais expressivos de suas remunerações. A população desses Estados, simultaneamente, terá que se contentar com a manutenção dos serviços administrativos e judiciários nos níveis atuais, dada a impossibilidade de incremento dos quadros funcionais sem que os limites da LRF sejam, potencialmente, afetados. Tudo para que Magistrados venham a conquistar uma "compensação salarial". Potencialmente, em um intervalo não maior do que 3 anos, pelo menos 17 de 27 Poderes Judiciários que compõem os Estados da federação poderão vir a enfrentar restrições administrativas extremamente relevantes para a continuidade dos serviços que prestam – e que não são nada triviais: distribuir justiça e dizer o direito. Seis Estados poderão chegar no limite de alerta em breve; cinco Estados já estarão acima desse limite em 2015, outros cinco já terão superado o limite prudencial e um, imediatamente, já estará acima do teto máximo - a Bahia. Como podemos não ficar estarrecidos com isso?

Triste pensarmos que, em vez de avançarmos no sentido de restringirmos ao máximo o rol de servidores públicos que ganham acima dos limites constitucionais – permitindo com que reinvestíssemos esses bilhões em outras políticas públicas – estamos, agora, regredindo um pouco mais ao

simplesmente "chutarmos para escanteio" o regime funcional-constitucional, um dos símbolos máximos do republicanismo em nosso país, para beneficiarmos um conjunto absolutamente específico e já tão privilegiado.

Os Senadores dessas unidades da federação que aprovarem essa medida terão sido responsáveis por um dos ataques mais dantescos à saúde financeira de seus próprios Estados. Nada mais distante do que deveria ser a razão de ser de um congressista nessa posição. Será que o apoio de juízes, sindicatos e associações de classe é importante e significativo o bastante para trespassar a continuidade dos serviços administrativos – e as necessidades de Justiça da população – do próprio Estado que dizem representar?

Sérgio Roberto Guedes Reis

Senado Federal
Fl. nº 256
SGM

ANEXO III

Este texto foi publicado no site Jus Navigandi no endereço
http://jus.com.br/artigos/30442
Para ver outras publicações como esta, acesse
http://jus.com.br

Do subsídio ao teto: a PEC 63/2013 e o protagonismo judicial remuneratório

Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho| Flávia Santiago Lima

Publicado em 07/2014. Elaborado em 05/2014.

A parcela indenizatória não restitui nem repõe nada, mas apenas mantém a situação como ela está: com os magistrados e membros do MP no topo da cadeia remuneratória e, progressivamente, distanciando-se das demais carreiras, das quais já se encontram em patamar muito superior.

Romper com uma longa tradição de privilégios numa democracia não é tarefa fácil. Porém, em determinados contextos exige um esforço quase inalcançável fazer com que os do andar de "cima" sujeitem-se às regras, muitas delas criadas por eles mesmos.

No Brasil, a relação entre estatuto institucional, estrutura corporativa e as conveniências remuneratórias dos titulares de poder encontra no Poder Judiciário um excelente campo de investigação e crítica, ofuscado pelas constantes menções aos privilégios dos membros de outros poderes e seus servidores.

A magistratura brasileira é numerosa, culturalmente heterogênea e exerce sua atividade por todo o vasto território nacional, estando distribuída em conformidade com um complexo sistema de distribuição de competências – dos quais se destaca o critério federativo. Para reduzir ou minimizar as distinções, tem-se uma disciplina uniforme da organização da carreira, a LOMAN; a unidade do modo de recrutamento, o concurso público; e o estabelecimento de um controle externo administrativo e disciplinar centralizado, o CNJ.

As operações a que esse modelo tem se sujeitado, contudo, parecem não impedir a formação daquilo que Antonie Garapon chamou de um "novo elitismo liberto de qualquer controle democrático"[1], ao alertar para o risco de que o funcionamento aristocrático da justiça pode muito bem evoluir para a organização corporativa do poder em detrimento da cidadania, o que vem ao encontro de práticas arraigadas em nossa cultura bacharelesca.

Se aproximarmos esse viés sobre a relação entre orçamento público e o regime de remuneração dos magistrados brasileiros, fica evidente a dificuldade de revisão de práticas históricas e privilégios arraigados à luz dos controles democráticos sobre o gasto público. E, nesse sentido, enfraquece a discussão em torno do papel de garantia do Estado Democrático de Direito exercido pelo Judiciário, quando seus membros tentam, pelas mais diversas vias, afastar a aplicação do subsídio e do limite constitucional, transformando o discurso sobre o acesso à justiça dos mais pobres numa piada de péssimo gosto.

O exemplo mais recente sobre essa relação está na PEC nº 63/2013, apresentada pelo Senador Gim Argello (PTB/DF), que propõe o restabelecimento dos quinquênios (o acréscimo de 5% sobre o subsídio a cada cinco anos de serviço), a título de "parcela indenizatória de valorização", como retribuição à permanência na função de magistrado ou membro do ministério público. Segundo dados levantados pelo jornal Estado de São Paulo (http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,barbosa-defende-pec-que-eleva-salario-de-ministros-do-stf-a-quase-r-40-mil,1169458,0.htm) , o impacto da PEC elevará a remuneração dos ministros do STF, que chegará a R$ 39.774,04 por mês (em valores atuais), a de desembargadores a R$ 35,9 mil a de juízes federais titulares a R$ 34,1 mil e dos substitutos a R$ 32,4 mil. **Ou seja, todos passarão a ganhar acima do teto constitucional que hoje é de R$29,4 mil.**

A partir de dados extraídos do relatório da Comissão Europeia sobre a Eficiência da Justiça/CEPEJ (http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/cooperation/Eastern_partnership/FINAL%20efficient%20judicial%20systems%20EN%20March%202013.pdf)[2], com o objetivo de verificar se a remuneração dos magistrados e membros do ministério publico em atuação no mais alto escalão da justiça brasileira (que recebem o teto constitucional ou algo próximo a ele) está distante de seus colegas equiparados de países europeus, destacamos os salários anuais em euros de cinco deles: França, Alemanha, Portugal, Espanha e Suécia:

Senado Federal
Fls. 357
SGM

País	Juízes da Suprema Corte/Corte Constitucional ou Corte de Apelação em último grau	Membro do Ministério Público junto à Suprema Corte/Corte Constitucional ou Corte de Apelação em último grau
França	€ 113.478	€ 113.478
Alemanha	€ 73.679	€ 73.679
Portugal	€ 85.820	€ 85.820
Espanha	€ 111.932	€ 111.932
Suécia	€ 91.600	€ 69.318

Pois bem, contabilizadas as treze remunerações anuais (incluído o décimo terceiro salário, mas excluídas as férias), um ministro ou subprocurador da República que atualmente receba o teto constitucional, teria sua remuneração anual fixada em R$382.200,00 ou o equivalente a € 126.138,61. Um subsídio maior do que o pago nos cinco países comparados.

Porém, a situação torna-se mais absurdamente despropositada quando comparamos o valor que o subsídio poderia chegar se a PEC nº 63/2013 fosse aprovada. Nesse caso, juízes e procuradores que recebem o teto passariam a ganhar R$517.062,52 anuais, ou seja, €170.647,69. Um completo absurdo para um país que tem o PIB/per capita de U$12.340, valor muito inferior ao de todos os países comparados[3].

A PEC constitui, em verdade, a manifestação mais eloquente de uma série medidas adotadas pelos tribunais há alguns anos, cujas consequências jurídicas são semelhantes. Seu diferencial é a pretensão de alteração da própria norma constitucional para excepcionar uma determinada categoria das limitações atinentes aos demais membros de Poder e servidores em geral.

O emprego das expressões "indenização" e "auxílio" já é, contudo, uma tendência e se presta a majorar os subsídios dos juízes. A PEC surge, assim, após vários outros tribunais estabelecerem o pagamento de "indenizações", muitas delas sob as lentes do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o caso, por exemplo, da decisão do CNJ (http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/liminar_auxilio_alimentacao.pdf) que em 03/06/2013 suspendeu o pagamento retroativo de auxílio alimentação dos tribunais de justiça da Bahia, Pernambuco, Roraima, Sergipe, Espírito Santo, Maranhão, São Paulo e Pará. Porém, o mesmo Conselho, que acertadamente suspendeu a despesa com o retroativo, em 2011 editou a corporativa Resolução n. 133, já tratada neste blog (http://www.criticaconstitucional.com/o-judiciario-legislando-em-causa-propria-a-absurda-resolucao-133-do-cnj/), que autoriza o pagamento do auxílio alimentação. Dita resolução foi impugnada pela ADIn n. 4882/PE (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4277322) da OAB e está sob o pedido de vista do ministro Dias Toffoli, mas já conta com os lamentáveis votos pela improcedência dos ministros Teori Zavascki e Luiz Fux, após o voto pela declaração de inconstitucionalidade formal do relator, ministro Marco Aurélio.

Vantagens remuneratórias camufladas por indenizações também são vistas no auxílio transporte do TJMT (http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-secretaria-geral/96-noticias/4004-conselho-determina-corte-de-auxo-a-magistrados-e-suspende-leide-velos-em-mt), em que desembargadores com direito ao uso de veículos preferiam deixá-los na garagem do tribunal e receber 15% a mais em seus contracheques; no projeto de lei complementar do TJMG (http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2014/04/16_ccj_plc_59_divisao_judiciaria.html) que contém "previsão do pagamento de diárias e de despesas de transporte independentemente de regulamentação; substituição do reembolso das despesas de transporte e mudança pelo pagamento equivalente a um subsídio, a título de custeio de despesas de mudança, em casos de remoção e promoção para outra comarca; instituição de auxílio anual no valor de metade do subsídio mensal para aquisição de livros, publicações digitais e material de informática; instituição de auxílio-saúde, auxílio-alimentação e gratificação mensal pelo exercício de direção de foro e pela participação em turma recursal; e previsão de regulamentação do auxílio-moradia por resolução do TJMG"; e ainda no absurdo projeto de lei encaminhado pelo TJRJ (http://tribunadaimprensa.com.br/?p=78235) para autorizar o pagamento de auxílio moradia de 18% para todos os seus juízes, o que acrescentaria ao subsídio R$5.400,00 ao mês, com o injustificado efeito retroativo a 10 anos, que representa o impacto de quase meio bilhão de reais.

Um desavisado que se deparasse com essas absurdas reivindicações poderia até pensar que os juízes no Brasil recebem menos que um salário mínimo, afinal para o mínimo a Constituição (art. 7º, IV) já estabelece que seja capaz de atender "a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo".

Mas o atual subsídio dos juízes federais brasileiros é de R$23.997,19 (conforme o último edital do concurso para o TRF2), o que **representa pouco mais de 33 vezes** o valor do **salário mínimo nacional** (R$724,00); **13,44 vezes** mais o valor do que a **média mensal dos trabalhadores da iniciativa privada** (R$1.785,20), e **7.67 vezes** a média dos salários do **setor público** (R$3.127,00), segundo dados do IBGE (http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/pme_201404tm_03.shtm) para o mês de abril.

Na busca de pretensões remuneratórias, parece válido ressignificar até mesmo o léxico "indenização". Se o termo "indenizar" quer dizer compensar ou reparar um dano sofrido, poderíamos considerar que ser juiz ou membro do ministério público no Brasil é, de fato, uma atividade danosa, arriscada, e porque não insalubre e perigosa. Mas todos estes aspectos não são observados na determinação dos seus subsídios? E os riscos inerentes à atividade realmente aumentam com o passar dos anos, justamente quando seus membros são mais experientes e atuam em localidades mais convenientes aos seus interesses?

A verdade é que estamos criando uma espécie de Frankenstein jurídico, uma "parcela indenizatória" que, nos termos propostos, não restitui nem repõe nada, mas apenas mantém a situação como ela está: com os magistrados e membros do MP no topo da cadeia remuneratória e, progressivamente, distanciando-se das demais carreiras, das quais já se encontram em patamar muito superior. Tampouco a parcela representa alguma gratificação por eficiência ou produtividade, também incompatíveis com o regime de subsídio. Na proposta, a manutenção de profissionais experientes é apresentada apenas como benefício para o sistema de administração de justiça, mas em nenhum momento parece contabilizar que o ganho de experiência auferido com o tempo na atividade reverte-se também, e especialmente, para os seus agentes. E estes ganhos vão além do incremento do subsídio decorrente das promoções, mas reverberam nas lotações, número de servidores e outros fatores relevantes para o exercício das atividades cotidianas.

É de se destacar, ainda, o fato de que estes agentes percebem, desde o ingresso nas respectivas instituições, subsídios elevados. E esta afirmação é valida sob qualquer parâmetro: seja no serviço público ou na iniciativa privada, ainda que considerados aspectos como poder aquisitivo e outros, como fica evidenciado quando em comparação com a remuneração daqueles mesmos países[4](substancialmente menos desiguais que o Brasil), vejamos:

País	Juízes em início de carreira	Procuradores em início de carreira
França	€ 40.660	€ 40.600
Alemanha	€ 41.127	€ 41.127
Portugal	€ 35.699	€ 35.699
Espanha	€ 47.494	€ 47.494
Suécia	€ 52.587	€ 52.290

No Brasil, um juiz federal em início de carreira recebe em um ano[5] a quantia de R$311.963,47 ou €102.958,24, quase o dobro do seu colega sueco, o mais bem pago entre os cinco países comparados.

Claro que há uma série de variáveis que precisam ser contempladas numa comparação entre as remunerações de juízes e procuradores brasileiros e europeus, mas os dados indicam que essas carreiras já têm uma sobrevalorização fora do comum no Brasil.

Ou seja: aqueles que usufruem de alta remuneração no início da carreira, próxima ao teto constitucional — um dos grandes atrativos dos que pretendem ingressar em seus quadros – parecem querer manter esta situação ou acentuá-la, em detrimento das previsões constitucionais aplicáveis a todos os demais agentes públicos.

Se observarmos mais precisamente não a remuneração, mas a alocação orçamentária para manter o Judiciário numa comparação entre o Brasil e países da União Europeia, a exemplo do estudo recentemente publicado pelo Grupo de Pesquisa em e-Justiça da UFPR[6], também verificamos o quão alto é o custo do acesso à justiça brasileira.

Como aponta a pesquisa mencionada, no ano de 2010 o Judiciário brasileiro custou o equivalente a 1,12% do PIB (R$41 bilhões), o que resulta numa despesa média de U$127,46 por habitante. Já a média da despesa dos 40 países da União Europeia no mesmo ano foi de U$54,95 (quantia inferior à metade da brasileira). Quando comparado o percentual relativo ao PIB do gasto com o Judiciário, o Brasil supera todos os países avaliados pelo Conselho da Europa, que indica ser em Montenegro a nação com o maior índice (0,81% do PIB).

No entanto, na justificativa (http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=140444&tp=1) que acompanha a PEC n. 63, após os elogios programa nacional de valorização da magistratura, destaca o seguinte: "Este processo já não é sem tempo, segue no esteio da Reforma Administrativa aprovada em 3 de junho de 1998, com a publicação da Emenda Constitucional n. 19. Entre os inúmeros avanços trazidos por esta, encontra-se a fixação, sob forma de subsídio, da remuneração dos membros de Poder, entre outras autoridades de escalão superior da esfera federal, estadual, distrital e municipal, **dando transparência a esse aspecto historicamente tão sensível quanto desprezado, referente ao modo de retribuição dos servidores públicos de todos, a partir dos cargos e carreiras, bem como escalões, mais essenciais e representativos dos Poderes da República**, como determina o art. 39, parágrafo 4, da Carta Magna."

No mesmo sentido, é o parecer do Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB), aprovado dia 21/05/2014, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado: "é inegável a necessidade da criação de mecanismos que permitam, de um lado, retornar a atratividade das carreiras da magistratura e do Ministério Público e, de outro, enfatizar a sua posição institucional peculiar." E, mais adiante, arremata: "Essa posição sui generis tem, necessariamente, reflexos em sua posição remuneratória, inclusive como garantia do exercício do seu papel institucional diferenciado".

A proposta e o parecer incorporam muito bem o sentido de como membros da magistratura e do ministério público autocompreendem a distinta nobreza de suas funções, no caso, em estritos termos remuneratórios, ainda que para isso precisem desprezar os dados sobre a situação global de remuneração do serviço público ou o PIB/per capita do país.

Os argumentos partem de considerações gerais sobre os poderes, mas destaca um papel institucional diferenciado, a justificar um estatuto distinto. Para alcançar estes objetivos, todos os meios são válidos: medidas administrativas supostamente amparadas na autonomia financeira e administrativa, regulamentos gerais de duvidosa constitucionalidade e até, em ultimo caso, a reforma da constituição, através de emenda acompanhada de intenso lobby das associações, para estabelecer exceção à norma que constitui empecilho às pretensões encartadas.

Senado Federal
Fl. nº 258
SGM

Se aprovada a PEC, sua compatibilidade com os princípios da separação de poderes, igualdade, moralidade e outros certamente será objeto de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, que estará na confortável posição de decidir, em último caso, sobre matéria de interesse de seus membros. Aliás, o Presidente da instituição, Min. Joaquim Barbosa, já se mostrou favorável à alteração, conforme amplamente divulgado.

Nesta hipótese, interessados também veriam o campo de investigação ampliado, uma vez que posteriormente à aprovação da PEC se estabeleceria uma interessante corrida: os demais membros de poder e carreiras do serviço público disputando o privilégio de se afastar das regras do teto e do subsídio como corolário do seu prestígio.

Ainda que não promulgada, a PEC já cumpriu uma missão: explicitar as relações sociais e de poder estabelecidas por uma instituição que, mesmo sob a égide da constituição, mantém uma postura bacharelesca e aristocrática ao enxergar o cargo público como propriedade privada, qualidade que os distingue da ralé ou dos descamisados. Aliás, esse foi o termo utilizado (http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,janot-garante-a-procuradores-viagem-em-classe-executiva,1077995,0.htm) há pouco tempo por um subprocurador da República em apoio à ação do atual Procurador-Geral ao defender os vôos em primeira classe para seus pares.

No contexto de um poder em que a transparência ainda engatinha e que conserva práticas orientadas por critérios nada democráticos em relação ao pagamento de seus membros, as críticas não raras vezes são respondidas com o chauvinismo: "estude e passe no concurso, foi o que eu fiz". Uma resposta pouco supreendente diante do nosso velho patrimonialismo, exatamente aquele que autoriza pôr em jogo outros bens jurídicos, caso não atendidas as exigências sobre os benefícios a que alguns julgam fazer jus.

NOTAS

[1] GARAPON, Antonie (1996). O Guardador de Promessas. Lisboa: Instituto Piaget, p. 60.

[2] Apesar de a publicação ter ocorrido em março/2013, os dados apurados sobre a remuneração dos juízes e membros do ministério publico referem-se ao ano de 2010. Porém, considerando a pequena variação dos reajustes no período, consideramos que os dados ainda estão aptos à uma comparação.

[3] Segundo os dados (http://www.ekaptor.com/2014/01/top-mundial-pib-per-capita-por-paises.html) do FMI para 2013, o PIB/per capita dos países mencionados são os seguintes: França – U$35.942; Alemanha – U$39.993; Portugal – U$23.185; Espanha – U$30.620, e Suécia – U$42.037.

[4] Dados extraídos do relatório da Comissão Europeia sobre a Eficiência da Justiça/CEPEJ (http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/cooperation/Eastern_partnership/FINAL%20efficient%20judicial%20systems%20EN%20March%202013.pdf) , publicado em março/2013, com dados sobre a remuneração apurada em 2010.

[5] Tomado como referência o subsídio de R$23.997,19, indicado no edital do TRF 2, incluindo-se o décimo terceiro e excluindo-se as férias.

[6] Trata-se de uma análise com farto material empírico que compara o relatório do Justiça em numeros, do CNJ, com relatório produzido pela European Comission of Efficiency Justice – CEPEJ, cujas conclusões estão em SEBERNA, WIVIURKA, MONTEMEZZO & BARBOZA (2013). Justiça em Números: uma análise comparativa entre os sistemas judiciais brasileiro e de países europeus. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico. n. 8, p. 73-92.

Autores

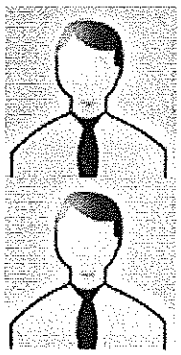

Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho

Doutorando em Direito - UnB. Pesquisador visitante na Universidad Pompeu Fabra (Barcelona).

Flávia Santiago Lima

Doutora em Direito - UFPE.

Informações sobre o texto

Artigo originalmente publicado no site Crítica Constitucional, reproduzido com permissão dos autores.

Supremo Tribunal Federal

Proc. nº 333568
Folha nº 23
Serv. [illegible]

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 333568
INTERESSADOS: MINISTROS
ASSUNTO: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
ORIGEM: GABINETE DO DIRETOR GERAL
DOCUMENTO: MEMORANDO 38/2008
DATA: 22/10/2008

VOTO

SUBSÍDIO *VERSUS* ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TERMO FINAL DESTE ÚLTIMO.

1. O Conselho Nacional de Justiça, no exame do Pedido de Providências nº 1069, sendo requerente a Associação dos Juízes Federais - AJUFE e interessadas a Associação dos Magistrados da Justiça Militar e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, veio a declarar "o direito dos magistrados acima referidos de receber os adicionais por tempo de serviço e qüinqüênios até o mês de maio de 2006 e determinar a restituição dos valores anteriormente pagos a esse título e indevidamente descontados ou compensados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora". Foi designado para redigir a decisão o conselheiro Rui Stoco, porquanto ficou vencido o relator, conselheiro Joaquim Falcão, acompanhado pelos conselheiros Altino Pedrozo, Felipe Locke e Técio Lins e Silva. Segundo as atas das 47ª e 48ª Sessões Ordinárias, de 11 e 25 de setembro de 2007, respectivamente, estiveram presentes os conselheiros Ellen Gracie - Presidente -, Francisco Cesar Asfor Rocha - Corregedor Nacional de Justiça -,

Senado Federal
Fl. nº 259
SGM

Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Maciel Pachá, Jorge Maurique, Antônio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Lobo, Técio Lins e Silva e Joaquim Falcão.

2. Com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, foi previsto o sistema de remuneração da Magistratura mediante subsídio. Incluiu-se, no artigo 39 do corpo permanente da Carta, o § 4º, com esta redação:

> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Com a citada Emenda nº 19, houve a inserção, no artigo 48 do Diploma Maior, de preceito a prever a:

> XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Seguiu-se verdadeiro impasse, não ocorrendo a conjugação das vontades previstas no mencionado dispositivo. Então, em 31 de dezembro de 2003, foi publicada a Emenda Constitucional nº 41/2003, cujo artigo 8º, do seguinte teor, acabou por preencher o vácuo normativo:

> Art 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Vale dizer: com a vinda à balha do citado artigo 8º, ficou revelado, de forma clara e precisa, que o subsídio de Ministro do Supremo, a servir de teto nas três esferas - União, Estados e Municípios -, passaria a ser composto pelo vencimento, pela representação mensal e pela parcela percebida em razão do tempo de serviço, o denominado ATS.

Pois bem, o Supremo reuniu-se, na data de 5 de fevereiro de 2004, em sessão administrativa. Na apreciação do Processo nº 319.269, fazendo referência às inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, decidiu, por maioria, nos termos do voto do ministro Maurício Corrêa - Presidente -, que o valor do limite fixado pelo artigo 8º da referida emenda correspondia a R$ 19.115,19, ante o somatório do vencimento - R$ 3.989,81 -, da representação mensal - R$ 10.628,86 - e do adicional em razão do tempo de serviço - R$ 4.496,52 -, nos termos do artigo 65, inciso VIII, da Lei

Senado Federal
Fl. nº 260
SGM

Complementar nº 35/79. Na oportunidade, fiquei vencido porquanto, em face do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003, compreendi não se dever levar em conta a representação do Presidente do Supremo. Assim o subsídio seria não de R$ 19.115,19, mas de R$ 17.343,70. O Tribunal pronunciou-se expressamente quanto a parcela que estaria de fora do grande todo revelado pelo subsídio - aquela percebida na Justiça Eleitoral. A essa assentada compareceram os ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa e eu próprio. Então cessou, ante esse total remuneratório, o pagamento em separado - porque nele já incluído - do adicional por tempo de serviço.

Em 14 de dezembro de 2004, perfazendo a Emenda Constitucional nº 41 um ano de vigência, ou seja, após o transcurso da unidade própria à revisão do subsídio, o Colegiado voltou a reunir-se e, a uma só voz, aprovou texto de projeto de lei elevando o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido na Carta da República, para R$ 21.500,00, a partir de janeiro de 2005, e para R$ 24.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2006. Em síntese, tomou-se de empréstimo o valor fixado anteriormente, a englobar vencimento, representação mensal e adicional em razão do tempo de serviço, e procedeu-se à reposição do poder aquisitivo da moeda. Nessa ocasião, estiveram presentes os ministros Nelson Jobim - Presidente -, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar

Mendes, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e ou próprio.

O projeto de lei encaminhado foi aprovado, surgindo a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005. Nela ficou previsto que o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal - repito, a servir de teto máximo nos demais patamares da administração federal, estadual e municipal - seria de R$ 21.500,00, a partir de janeiro de 2005, e de R$ 24.500,00, a partir de janeiro de 2006. Mais uma vez, registro terem sido encontrados os citados valores com a inclusão do adicional por tempo de serviço na percentagem máxima de 35%, independentemente da situação individual deste ou daquele magistrado.

Diante do contexto normativo constitucional e legal, o ministro Nelson Jobim, então Presidente do Supremo, forte em tudo o que assentado a partir dos ditames constitucionais, editou a Resolução nº 306, de 27 de julho de 2005, revelando os subsídios da Magistratura Federal, cujo termo inicial de vigência econômico-financeira seria 1º de janeiro de 2005, tal como previsto na Lei nº 11.143/2005:

a) Ministro do Supremo Tribunal Federal - R$ 21.500,00;

b) Ministro de Tribunal Superior - R$ 20.425,00;

c) Juiz de Tribunal Regional e Desembargador do TJDFT - R$ 19.403,75;

Senado Federal
Fl. nº 261
SGM

d) Juiz Federal, Juiz de Vara Trabalhista, Juiz Auditor Militar e Juiz de Direito - R$ 18.433,56;

d) Juiz Substituto - R$ 17.511,88.

Essa resolução revogou a de número 257, de 10 de julho de 2003, entrando em vigor na data da publicação, ou seja, em 28 de julho de 2005. Em 9 de janeiro de 2006, o ministro Nelson Jobim, ainda Presidente do Supremo, dando publicidade aos subsídios mensais da Magistratura da União, editou a Resolução nº 318, veiculada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, revogando a anterior. Os novos valores foram assim definidos:

a) Ministro do Supremo Tribunal Federal - R$ 24.500,00;

b) Ministro de Tribunal Superior - R$ 23.275,00;

c) Juiz de Tribunal Regional e Desembargador do TJDFT - R$ 22.111,25;

d) Juiz Federal, Juiz de Vara Trabalhista, Juiz Auditor Militar e Juiz de Direito - R$ 21.005,69;

d) Juiz Substituto - R$ 19.955,40.

Pois bem, na dicção do Supremo, tornada pública a mais não poder, a quantia atinente aos subsídios veio a ser devidamente fixada a partir da sessão administrativa de 5 de fevereiro de 2004, sofrendo, também com a indispensável

Proc. nº 333568
Folha nº 35
Serv.

publicidade, modificações sucessivas presente a Lei nº 11.143/2005. Em última análise, toda a Magistratura nacional e toda a Administração Pública nacional ficaram sabendo que, na determinação do valor referente ao subsídio, incluiu-se o adicional por tempo de serviço, na percentagem máxima, de 35% - até mesmo para não haver redução de vencimento ante a necessidade de o valor mostrar-se único -, pouco importando o tempo de serviço deste ou daquele magistrado. Com isso desapareceu do cenário jurídico, porque impossível a sobreposição, o direito à percepção, separadamente, da parcela denominada ATS.

Ora, surpresa não houve. Além de terem sido beneficiados todos os magistrados, independentemente do tempo de serviço, não cabe alegar, principalmente considerada a qualificação de juiz, a ignorância da lei, a ignorância do texto constitucional, vindo a descumpri-los. Reafirmo: com a integração do adicional por tempo de serviço ao subsídio, desaparecendo a nomenclatura específica, aos cálculos do subsídio, sendo este fixado com vigência a partir de janeiro de 2004, ante a Emenda Constitucional nº 41/2003, cessou a possibilidade de percepção do citado adicional em separado.

Como pode, então, órgão que tem função simplesmente administrativa, de corrigir, fixar, à margem do ordenamento jurídico em vigor, novo termo final para o término da satisfação do adicional por tempo de serviço, fazendo-o de forma extravagante, não bastasse o desrespeito à Constituição

Senado Federal
Fl. nº 262
SGM

Federal e à legislação pátria, no que tomado de empréstimo, como termo final, a data do próprio pronunciamento no procedimento administrativo referido?

Em resumo, o Conselho Nacional de Justiça acabou, na seara administrativa, por aditar o subsídio fixado, em um primeiro passo, mediante o texto constitucional e, posteriormente, diante da alusão na Carta Básica, por lei do Congresso aprovada e sancionada. O quadro está a merecer glosa, valendo salientar as seriíssimas repercussões na Administração Pública em geral. A conseqüência danosa quanto à coisa pública salta aos olhos, extravasando o campo próprio ao que percebido pelos próprios Ministros do Supremo. Se endossada a óptica, haverá, no período indicado pelo Conselho, até maio de 2006, um novo teto constitucional, ou seja, o subsídio satisfeito mês a mês em relação aos Ministros do Supremo acrescido do adicional por tempo de serviço que estes passarão, embora de forma limitada no tempo, a ter jus. Mais do que isso, ficará capenga o sistema, porquanto, alcançado certo patamar remuneratório, dar-se-á, após maio de 2006, a volta ao anterior, com o menosprezo do princípio da irredutibilidade remuneratória. Ressalto que o bolo, apenas para mencionar o âmbito do Supremo, considerados ativos, inativos e pensionistas, chega a R$ 3.340.736,04. É incalculável o valor referente a toda a Magistratura federal e a repercussão linear presente o novo teto constitucional criado nesse período.

A coisa pública faz-se em jogo e deve, sem qualquer visão pessoal, ser preservada. Daí votar no sentido de assentar a improcedência do que sugerido e de encaminhar-se a íntegra do processo ao Procurador-Geral da República para, ante a normatização verificada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, vir a tomar as providências que entender cabíveis.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Senado Federal
Fl. nº 263
SGM